

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002791/93-42
RECURSO Nº : 107.712
MATÉRIA : IRPJ - EX DE 1992
RECORRENTE : DRF EM CURITIBA(PR)
RECORRIDA : PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.126

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO NO LANÇAMENTO DO IPI - RECURSO DE OFÍCIO - Reconhecido pela autoridade lançadora que computando uma matéria prima que não foi adicionado no levantamento original a diferença apurada tornou-se irrelevante, não merece reparo a decisão de 1º grau que cancelou o lançamento. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA(PR)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002791/93-42

ACÓRDÃO Nº : 101-90.126

RECURSO Nº : 107.712

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA(PR)

RELATÓRIO

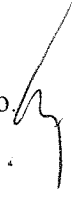
A empresa **PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 79.781.480/0001-25, foi exonerada da exigência do crédito tributário abaixo discriminado constante do Auto de Infração de fl. 22, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA	660.161,96 UFIR
IMPOSTO DE RENDA (FONTE)	414.551,64 UFIR
PIS/FATURAMENTO	14.862,02 UFIR
FINSOCIAL/FATURAMENTO	45.858,26 UFIR
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	165.040,50 UFIR
TOTAL	1.300.474,38 UFIR

Esta exigência tem origem no lançamento correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, na parte relativa a Auditoria de Produção, e que a autuada anexou a cópia da impugnação apresentada para aquele processo e argumentando que entre as matérias primas computadas os autuantes deixaram de computar no cálculo da produção, o insumo açúcar, utilizado no produto semi elaborado "post mix".

Na informação fiscal, de fls. 67/71, o autuante informa que efetivamente não foi computado o insumo açúcar na auditoria de produção e que corrigido o erro, a diferença de 555.965 kgs. fica reduzida para apenas 88.947 kgs., cuja diferença situa-se em níveis inferiores a 1% e, portanto, dentro do limite de quebra de 2% admitida pela jurisprudência administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.002791/93-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.126

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

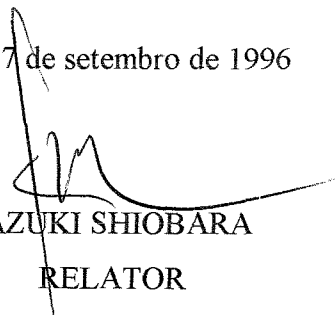
O lançamento contido nestes autos apoia-se nos mesmos fundamentos de fato apontados na Auditoria de Produção para apurar o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Se naquele processo administrativo fiscal ficou demonstrado que a diferença de matéria prima consumida é normal, ou seja, situa-se dentro dos padrões já aceitos para o tipo de indústria, e inexistiu qualquer saída de produtos industrializados sobre o qual incidiriam o Imposto sobre Produtos Industrializados, não há como subsistir a incidência do Imposto sobre a Renda porque incorreu a respectiva venda que caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Inexistindo saída de produtos industrializados, não vejo como prosperar a presunção de omissão de receita e, em consequência, correta é a decisão de 1º grau que cancelou o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília(DF), 17 de setembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR